— A causa de inelegibilidade prevista no artigo 14-§ 7º da Constituição alcança a cunhada de Governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo Estado.

— Recurso extraordinário não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário nº 171.061

Recorrente: Isane Terezinha Zalurth Monteiro
Recorrido: Diretório Regional do Partido Liberal do Pará
Relator: Sr. Ministro FRANCISCO REZEK

EMENTA: — RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. ARTIGO 14-§ 79 DA CONSTITUIÇÃO. CUNHADA DE GOVERNADOR DE ESTADO, CANDIDATA A CARGO ELETIVO MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE.

A causa de inelegibilidade prevista no artigo 14-§ 7º da Constituição alcança a cunhada de Governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo Estado.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 02 de marco de 1994.

OCTÁVIO GALLOTTI, Presidente

FRANCISCO REZEK, Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: — A recorrente — cunhada do Governador do Estado do Pará e candidata ao cargo de vereadora do município de Ananindeua, do mesmo Estado — teve seu registro impugnado em virtude de parentesco com o Chefe do Executivo estadual.

Julgada procedente a impugnação, a decisão singular se viu reformar pelo Tribunal Regional, resumindo-se o julgamento nesta ementa:

"Inelegibilidade. Parentesco. Constituição Federal § 7º art. 14 e Lei Complementar nº 64/90 art. 1º § 3º inciso VII. Pelo princípio de autogovernabilidade que gozam os municípios o poder político-administrativo exercido pelo Chefe do Executivo Estadual não tem influência em assuntos de exclusivo interesse do município, como é o caso de eleições para escolha de seus dirigentes." (fls. 47)

Entretanto, ao apreciar o recurso especial, ficando vencido o relator — Ministro Torqua-

to Jardim —, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

"Inelegibilidade — Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Cunhada de Governador. Eleição municipal.

Estando o município em área de jurisdição do Governador, incide a causa de inelegibilidade estabelecida no referido dispositivo da CF." (fls. 75)

Do debate que se travou naquela Casa, extrai-se esta passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

"É preciso atentar para a expressão do art. 14, § 7º, 'território da jurisdição do titular'. Elementar, em matéria de federalismo, a pluralidade de ordenamentos no mesmo território. Portanto, em cada território municipal há, na expressão tecnicamente imprópria, mas consagrada neste preceito de inelegibilidade, jurisdição, a um tempo, da União, do Estado e do município respectivos. Portanto, o território do município, onde se fere a eleição para Vereador, está sim, data vênia, *no território da jurisdição do Governador. Sempre li assim esse preceito ..."* (fls. 80)

O extraordinário, fundamentado na letra a do permissivo constitucional, fala em afronta ao artigo 14-§ 7º da Carta e veio a este Tribunal em razão do provimento do agravo. Em síntese, a recorrente argumenta:

a) o Tribunal Superior Eleitoral contrariando sua jurisprudência — afrontou o dispositivo constitucional invocado "ao lhe emprestar interpretação extensiva, inadmissível em se tratando de norma restritiva de direito";

b) "... a regra de inelegibilidade tem um ponto essencial a ser apreciado: *a identidade entre os níveis do território de jurisdição,* vale dizer, o candidato acusado de inelegível deverá estar concorrendo a cargo eletivo no mesmo território de jurisdição do seu parente, titular do poder executivo. Sem esse requisito — essencial, frise-se —, não se pode dizer de inelegibilidade entre parentes";

c) "a regra prevista no § 7º, do art. 14, da C.F. de 1988, visou, portanto, apenas afastar a expressamente indesejada influência do chefe do poder executivo municipal, estadual ou federal, *no seu respectivo território de jurisdição,* devendo, para isso, *haver total identidade entre os territórios de jurisdição";*

d) "Não há de se falar, pois, na inelegibilidade de parentes quando haja apenas a superposição ou interseção dos territórios de jurisdição. Não. Não é isso que a Constituição estabeleceu e não é nesse sentido que o eg. Tribunal Superior Eleitoral sempre entendeu, ao contrário do que decidido no ven. acórdão recorrido";

e) "o que se pode concluir, portanto, é que a inelegibilidade estabelecida no parágrafo 7º, do art. 14, da Constituição Federal, não alcança a candidata recorrente, já que a eleição a que concorre realiza-se em território de jurisdição diverso do território de jurisdição de seu parente afim (cunhado), titular de cargo de chefia do poder executivo (Governador do Estado)".

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (RELATOR): Inicio meu voto com a leitura do parecer lançado nos autos do recurso extraordinário pelo Subprocurador-Geral Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, que diz:

"(...)

A pretensão recursal, ao que penso, não deve ser acolhida. O acórdão questionado não deu interpretação extensiva ao dispositivo constitucional antes referido. A expressão "no território de jurisdição do titular" (art. 14, § 79, CF/88) compreende o território de todos os Municípios do Estado quando a inelegibilidade resulta de parentesco com o Governador do Estado, na medida em que o território de sua 'jurisdição' abrange todo o Estado.

José Afonso da Silva, comentando a inelegibilidade por motivo de parentesco, prevista no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, observa que:

'...Essa inelegibilidade aproxima-se da absoluta, especialmente quanto ao cônjuge e aos parentes do Presidente da República, não ti-

tular de mandato, que não podem pleitear eleição para cargo ou mandato algum.'

Nesse mesmo sentido é o entendimento manifestado por CELSO RIBEIRO BASTOS em obra realizada em conjunto com Ives Gandra Martins, *verbis*:

'Por território de jurisdição deve entender-se o espaço dentro do qual o parente exerce suas funções. No caso do prefeito, por exemplo, a sua esposa, ou os seus descendentes ou ascendentes são irrelegíveis para os cargos municipais. Mas já serão plenamente elegíveis para os cargos estaduais e federais.

No caso de uma autoridade federal que tenha o seu campo de atuação estendido por todo o País, seus parentes tornam-se inelegíveis em quaisquer das esferas do poder: federal, estadual e municipal.'

Não há dúvida, portanto, de que o 'território de jurisdição do titular' compreende, exclusivamente, a área física do município quando o 'titular' em questão é o Prefeito Municipal e abrange todo o território do respectivo Estado quando a autoridade que firma a inelegibilidade for o Governador do Estado. Finalmente, engloba todo o território nacional quando o parentesco gerador da inelegibilidade for com o Presidente da República.

Desse modo, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito Municipal são inelegíveis, no território do respectivo município, enquanto que os do Governador do Estado são inelegíveis no território do Estado. Os parentes do Presidente da República não podem concorrer a cargo algum em todo o território nacional.

Os precedentes trazidos à colação pela recorrente (fls. 89/90) não guardam semelhança com a hipótese em exame porque enquanto nesta a inelegibilidade para o cargo de Vereador decorre de parentesco com Governador do Estado, que exerce 'jurisdição' no território em que se processa a eleição municipal, naqueles recusou-se a inelegibilidade para cargos eletivos estaduais de parentes de Prefeito Municipal, cuja 'jurisdição' é limitada ao território do respectivo município.

Assim sendo, o parecer é no sentido do *não conhecimento* do recurso."

Temos alguma jurisprudência e alguma doutrina a propósito da matéria, ou de matéria análoga. O Professor José Afonso da Silva foi citado entre os que conferem interpretação consentânea com a do TSE ao § 7º do artigo 14 da Carta. Um livro editado há pouco, da lavra do Procurador da República Antônio Carlos Mendes, versa o tema das inelegibilidades, e com bons argumentos sustenta a tese da recorrente, entendendo que há compartimentos estanques no domínio da inelegibilidade, de modo que um parentesco estadual não deveria produzir uma inelegibilidade municipal.

Mas, em matéria de jurisprudência, chamo a atenção do Plenário para a Resolução 13.779, com que o TSE respondeu à Consulta 8.789 — MT, ao tempo do Presidente Oscar Corrêa, sendo relator o Ministro William Patterson. A consulta versava exatamente esse tema. Não foi a primeira nem a última: selecionei-a por amostragem, mas há precedentes anteriores e posteriores à Carta de 88. A ementa diz:

"Dúvidas acerca da inelegibilidade do irmão do Governador de Estado para candidatar-se ao cargo de prefeito municipal no mesmo Estado. Inelegibilidade. Sua ocorrência quando se tratar de parente consangüíneo candidato no "território de jurisdição do titular".

Tratando-se, pois, do Governador, sua jurisdição abrange todo o Estado. Menciona-se aí como precedente a Resolução 11.200.

É certo que em diversas ocasiões o Tribunal Superior Eleitoral resolveu, em resposta a consultas ou em instância judiciária, uma questão análoga, que porém não dá guarida à tese ora trazida ao Supremo pela recorrente extraordinária. Cuidou-se da hipótese topograficamente inversa: a de saber se pessoa marcada por parentesco de nível municipal é inelegível no plano estadual. A isso, sistematicamente respondeu-se que não. O plano estadual é mais vasto que o do município onde se circunscreve o efeito do parentesco. Assim, a irmã ou cunhada do prefeito pode concorrer à Assembléia Legislativa. Dado o sentido inverso da relação, esses precedentes não socorrem, na hipótese em exame, a pretensão recursal.

Atentei com especial interesse aos exemplos hipotéticos que o patrono da recorrente trouxe à tribuna, depois de havê-los descrito em seu memorial. Considero equivoca a tese de que o parentesco de nível federal ou estadual não produz conseqüências no plano municipal. Talvez nossa história política indique o contrário. Qualquer de nós, recordando situações passadas e nem tão remotas, pode imaginar quais seriam as possibilidades de uma candidatura à vereança, ou à Assembléia Legislativa, de quem — para usar exatamente o exemplo dado pelo Dr. Pedro Gordilho — fosse cunhado do Presidente da República ou do Governador do Estado.

A segunda hipótese é trazida à mesa por contraste. Entende o patrono da recorrente que é abusivo dar-se por inelegível para vereador o cunhado do Governador ou do Presidente da República, ao mesmo tempo em que não se fala em inelegibilidade, por exemplo, do cunhado do prefeito da capital, quando este aspira a uma vaga na Assembléia Legislativa.

O que se tem feito no âmbito da Justiça Eleitoral é dar à norma uma interpretação rigorosamente fiel ao seu texto, e de nenhum modo extensiva. Se a Justiça Eleitoral determinasse a inelegibilidade neste segundo exemplo do douto advogado, aí sim teríamos uma interpretação extensiva, não fluente com naturalidade do texto da Constituição. Não podendo dizer que o Estado de São Paulo, a cuja Assembléia Legislativa certa pessoa quer candidatar-se, é todo ele jurisdição do prefeito da Capital ou do prefeito de Campinas, diríamos incomputáveis seus votos naquela municipalidade onde se dá o parentesco; ou diríamos que, por contágio, a impossibilidade de o candidato recolher votos no município do parentesco se propagaria por todo o Estado. Isto, sim, seria uma interpretação extensiva. Mas a Justiça Eleitoral jamais tomou semelhante caminho, ofensivo ao princípio segundo o qual não se deve dar à norma restritiva de direito uma interpretação mais larga que aquela rigorosamente determinada por seus próprios termos.

Foi isto: uma interpretação rigorosamente fluente dos termos da Constituição (artigo 14-§ 7º) que o Tribunal Superior Eleitoral fez no caso dos autos, ao estimar que o município de Ananindeua, no Estado do Pará, é parte da jurisdição do Governador. O parentesco com o Governador traz ao candidato um benefício; produz no embate eleitoral uma desigualdade de condições que nosso sistema não abona.

A decisão tomada pela corte superior da Justiça Eleitoral nada afrontou: antes, deu interpretação correta, e em nada extensiva, à norma constitucional em exame.

Meu voto, nessas circunstâncias, é pelo não-conhecimento do recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: — Sr. Presidente, já tive oportunidade de, no Tribunal Superior Eleitoral, acentuar que numa federação duas ordens estatais exercem, de regra, poder sobre o mesmo território: a União, na totalidade do território do Estado Federal, e o Estado-membro, no território parcial dessa unidade federativa.

Assim numa federação clássica, com duas unidades políticas: a União e os Estados Federados. No Estado Federal brasileiro, seus componentes são quatro: União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Constituição Federal, art. 1º e art. 18). Quer dizer, a União exerce poder sobre todo o território nacional; o Estado-membro no seu território parcial, o mesmo ocorrendo com o Distrito Federal e os municípios. No mesmo território, em conseqüência, no território do município, três ordens federativas exercem o seu poder: a União, o Estado e o Município.

O § 7º do art. 14 estabelece que:

"São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Diante de tal disposição, forçoso é concluir que, no território de um município, o cunhado

do Presidente da República, ou do Governador do Estado ou do Prefeito, é , inelegível.

É que, sobre esse território, conforme foi dito, exerce poder — a norma do § 7º do art. 14, da Constituição, fala em jurisdição — o Presidente da República, o Governador e o Prefeito.

Acompanho o voto do Ministro Relator e não conheço do recurso.

VOTO
PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o eminente Relator honrou-me com a recordação do trecho nuclear do meu voto no Tribunal Superior Eleitoral que partiu de axiomas fundamentais da teoria do Estado Federal, ainda há pouco recordadas no voto do Senhor Ministro Carlos Velloso que tornam patente que, na jurisdição de um município, três Chefes do Poder Executivo exercem poder, ou na linguagem da norma constitucional discutida, têm jurisdição.

Deste modo, apesar do brilho da sustentação da tese contrária, neste recurso, não tenho como alterar a minha convicção expressa no Tribunal a que, e reportando-me ao voto então proferido, não conheço do recurso, nos termos do voto do eminente Ministro-Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD — Sr. Presidente, eu presidia o Tribunal Superior Eleitoral quando a decisão recorrida foi tomada por maioria de votos, vencido o Relator, o ilustre Ministro Torquato Jardim.

O acórdão diz:

"Estando o município em área de jurisdição do Governador, incide a causa de inelegibilidade estabelecida no referido dispositivo da Constituição Federal". — É o art. 14, § 7º.

Para este julgado contribuí com o meu voto. Depois, quando interposto o recurso extraordinário, no exercício da Presidência do TSE, neguei-lhe seguimento, por entender que não satisfazia os pressupostos legais e que o acórdão não discrepava da orientação da mais alta Corte Eleitoral. O meu despacho se encontra à f. 94 dos autos do Recurso Extraordinário 171.061, ora em julgamento.

Não tenho razões para mudar de voto no julgamento desse recurso extraordinário, a despeito do brilho, que tenho o gosto de proclamar, da sustentação feita no sentido da reforma do julgado.

Assim, limito-me a reiterar o voto enunciado no Tribunal Superior Eleitoral, bem como no despacho que dei como seu, Presidente, negando seguimento ao recurso então interposto.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: — Sr. Presidente.

1. No memorial que recebi dos ilustres advogados da recorrente, Drs. ALBERTO PAVIE RIBEIRO e PEDRO GORDILHO, constou referência a precedente, de que fui relator, no Tribunal Superior Eleitoral.

2. No memorial a transcrição assim se fez:

"INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CF. ART. 14 PARÁGRAFO 7.

— "São elegíveis, para qualquer cargo eletivo, fora do território de jurisdição do Prefeito, seu cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, sem necessidade de desincompatibilização, ainda que a eleição se processe em município do mesmo Estado.

— Serão válidos e computáveis também os votos recebidos pelo candidato no município do Titular mesmo sendo jurisdição do território estadual.

— Consulta respondida negativamente." (Consulta *nº 10.125, Res. nº 15.307, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 4.10.89, p. 15.426).*

42. Veja-se que do último precedente pode-se extrair o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Relator SYDNEY SANCHES, que afasta, por completo, a possibilidade de se considerar a simples interseção ou sobreposição entre os territórios de

jurisdição para efeito da inelegibilidade questionada:

"Na hipótese, falta o configurador essencial da inelegibilidade — território de jurisdição do Titular — vez que a eleição para as Assembléias Legislativas se processam no Âmbito do Estado e *não do município*. Aliás, este é o entendimento do Tribunal firmado pela Resolução nº 11.206, de 13.4.82, Rel. Min. Gueiros Leite e, recentemente, *pela Resolução nº 15.120, de 21.3.89, Rel. Min. Miguel Ferrante. Destaco, por fim que serão válidos e computáveis, também os votos recebidos por esse candidato no referido município, ainda que seja jurisdição do Titular dentro do território estadual*".

2. Mas a transcrição integral do acórdão, de que fui relator no T.S.E., permite verificar que não se trata de hipótese idêntica à dos autos. Nem mesmo semelhante.

É este o inteiro teor do aresto referido:

"Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO nº 15.307 (de 06 de junho de 1989)

CONSULTA Nº 10.125 — CLASSE 10ª — *DISTRITO FEDERAL (Brasília)*

Inelegibilidade. Parentesco. CF, art. 14, § 7º.

— São elegíveis, para qualquer cargo eletivo, fora do território de jurisdição do Prefeito, seu cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, sem necessidade de desincompatibilização, ainda que a eleição se processe em município do mesmo Estado.

— Serão válidos e computáveis, também, os votos recebidos pelo candidato no município do Titular mesmo sendo jurisdição do território estadual.

— Consulta respondida negativamente.

Vistos etc.

RESOLVEM os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Brasília, 06 de junho de 1989.

FRANCISCO REZEK — Presidente
SYDNEY SANCHES — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: — Senhor Presidente, formula o Deputado Federal Sérgio Britto consulta do teor seguinte:

"Sendo uma pessoa postulante ao cargo público de Deputado Estadual e, o genitor deste, exercer a função de Prefeito na região onde este candidatar-se-á nas próximas eleições a Deputado Estadual, haverá impedimento legal a candidatura do mesmo?".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): Senhor Presidente, entendo que a consulta encontra resposta precisa no disposto no artigo 14, § 7º da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 14 — ...

§ 7º — São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

Na hipótese, falta o configurador essencial da inelegibilidade — território de jurisdição do Titular — vez que a eleição para as Assembléias Legislativas se processam no Âmbito do Estado e não apenas do Município. Aliás, este é o entendimento do Tribunal firmado pela Resolução 11.206, de 13.4.82, Rel. Min. Gueiros Leite e, recentemente, pela Resolução 15.120, de 21.3.89, Rel. Min. Miguel Ferrante. Destaco, por fim, que serão válidos e computáveis, também os votos recebidos por esse candidato no referido municípios ainda que seja jurisdição do Titular dentro do território estadual.

Por isso, meu voto responde negativamente à presente consulta.

DECISÃO UNÂNIME
EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.125 — Cls. 10ª — DF. — Rel. Min. Sydney Sanches.

Decisão: Respondida nos termos dos precedentes. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 06. 06. 89".

3. Não vendo, pois, semelhança, com o referido precedente, limito-me a acompanhar, aqui, nestes autos de R.E. 171.061, o voto do eminente Ministro FRANCISCO REZEK (Relator), não conhecendo do apelo extremo.

VOTO
(Preliminar)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Sr. Presidente. O território do município compreende-se na área de jurisdição do Governador do Estado em que esse município se integra. Assim, a teor do § 7º do art. 14, da Constituição, são inelegíveis para cargos nos municípios os parentes, consangüíneos ou afins, do Governador do Estado, desde que este não se desincompatibilize no prazo previsto na Lei Maior, salvo se o candidato já for titular de mandato eletivo e pretenda a reeleição conforme está na ressalva da parte final do dispositivo constitucional referido.

VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Sr. Presidente, parece-me que a distinção entre território de circunscrição e território de jurisdição é, no caso, fruto de um jogo de palavras. Se o território de circunscrição do Presidente da República for o território nacional, qual será o seu território de jurisdição?

Aliás, o único argumento que, à primeira vista, impressiona é o de alguém ser candidato a deputado estadual e ser parente do prefeito da capital do Estado cujo contingente eleitoral de para eleger vários deputados estaduais. Mas, nesse caso, essa pessoa será elegível, porque a Constituição só o considera inelegível no território da jurisdição do parente, que não é o território levado em consideração para a eleição a deputado estadual.

Assim, acompanho o eminente Relator, e não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 171.061-6

ORIGEM: PARÁ

RELATOR: MIN. FRANCISCO REZEK

RECTE.: ISANE TEREZINHA ZALURTH MONTEIRO

ADVS: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS

RECDO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL NO PARÁ

ADV: MICHEL DIB TACHY

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Falou, Pela recorrente, o Dr. Pedro Gordilho, pelo recorrido, o Dr. Antonio Alves da Cunha Neto e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 02.3.94.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

LUIZ TOMIMATSU, Secretário